



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2025**

Cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

**Autora:** Deputada ROSANGELA MORO

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do projeto de lei nº 84, de 2025, de autoria da Sra. Deputada Rosângela Moro. A proposta cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

Na justificação, a autora aduz que as organizações da sociedade civil exercem um papel de natureza complementar ao Estado na implementação de políticas públicas. Por essa razão, argumenta a autora, fortalecer tais organizações é mister para a consecução de direitos, com destaque para a proteção das pessoas com deficiência ou com doenças raras, que são o principal foco do projeto de lei em questão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). O projeto não possui apensos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 22/04/2025 16:26:17.640 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 84/2025

PRL n.1

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei nº 84, de 2025, de autoria da Sra. Deputada Rosângela Moro, cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras.

Cabe a esta comissão o exame do mérito da proposição, estritamente sob a ótica da proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Isso com base nas atribuições previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e ainda em atenção ao disposto no art. 55 do mesmo regimento.

Voltando ao teor do projeto apresentado, a proposta altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que regula as parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil. As alterações propostas na legislação vigente buscam fortalecer a atuação dessas entidades.

A justificativa do projeto destaca a importância das Organizações da Sociedade Civil no fortalecimento de políticas públicas, especialmente no que diz respeito ao atendimento de pessoas com deficiência, que são definidas pela Lei nº 13.146, de 2015, (Lei Brasileira de Inclusão) como aquelas que enfrentam impedimentos de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, dificultam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além disso, a justificativa menciona a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, que estabelece diretrizes para o cuidado e a inclusão social dessas pessoas. A autora do projeto ressalta a necessidade de um aporte financeiro significativo para a efetivação dessas políticas de proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 22/04/2025 16:26:17.640 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 84/2025

PRL n.1

O objetivo central da proposta é garantir que as entidades que atendem a essa população vulnerável tenham prioridade nas parcerias com a administração pública, reconhecendo a relevância de suas atividades e a necessidade de recursos para promover a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência ou com doenças raras.

Nossa avaliação é a de que o projeto é meritório e oportuno.

Cabe-nos, contudo, propor alguns ajustes, com vistas a aprimorar o projeto e, assim, garantir que ele cumpra com maior perfeição os seus objetivos no que se refere à proteção das pessoas com deficiência.

Primeiramente, observemos que a alteração no art. 2º da Lei nº 13.019, de 2014, inclui, na forma de uma alínea “d” ao inciso I, uma previsão já contemplada pela alínea “a”, pois trata-se do mesmo tipo de entidade privada sem fins lucrativos, havendo apenas uma especificidade quanto ao respectivo objeto social, qual seja: o atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras. Não se trata, pois, de discriminar um novo tipo de organização social, mas sim de dispensar um tratamento especial às organizações sem fins lucrativos que atendam pessoas com deficiência ou doenças raras. Tal previsão de tratamento especial constitui, salvo melhor juízo, um aspecto complementar à norma enunciada no caput do art. 2º-A da lei em tela.

Assim, propomos aqui reformar a proposta nesse sentido: no lugar na inclusão da referida alínea “d” no inciso I do art. 2º, propomos a inclusão de um parágrafo único no art. 2º-A, determinando que a administração pública priorizará parcerias com organizações da sociedade civil que mantenham atividades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras. Esse ajuste não se motiva apenas pelas questões de técnica legislativa previstas no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998. Para além dessas questões, a alteração que propomos visa dar robustez e coercibilidade à alteração legislativa proposta, conferindo mais efetividade ao projeto.

Com motivação semelhante propomos ajustar, também, a alteração que o projeto promove no art. 6º da Lei nº 13.019, de 2014. Aqui também se trata de conceder prioridade às organizações da sociedade civil que mantenham atividades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras. Não se trata, ao nosso ver, de discriminar mais uma diretriz para as parcerias entre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

administração pública e organizações da sociedade civil, além das já abarcadas pelos incisos I a IX do referido artigo.

Antes, trata-se de dar relevo a essas entidades no âmbito da diretriz já enunciada pelo inciso IV do mesmo art. 6º: “o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil”. Diante disso, no lugar da adição de um inciso X, propomos uma nova redação para o inciso IV. Na nova redação, tal diretriz passa a incluir o tratamento especial às organizações sem fins lucrativos voltadas às pessoas com deficiência ou com doença rara.

Finalmente, quanto à alteração promovida no art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, propomos que, em lugar de acrescentar inciso “VII” ao referido artigo, alteraremos a redação do inciso VI. Na redação que propomos, esse inciso passa a prever que a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público, “no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, especialmente os dedicados ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Com esse ajuste, o projeto mais uma vez releva o trabalho das entidades que atendem pessoas com deficiência ou com doenças raras, destacando-as dentre aquelas que desenvolvem atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social. Ao mesmo tempo, mantemos a condição do credenciamento prévio pelo órgão gestor da respectiva política. Isso protege as pessoas com deficiência atendidas. Já que se trata de dispensar o controle administrativo e social exercido mediante o chamamento público, o credenciamento prévio torna-se um crivo importante para garantir que as parcerias se estabelecerão com entidades qualificadas.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do projeto, na forma do substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

Apresentação: 22/04/2025 16:26:17.640 - CPD  
PBL1 CPD => PL84/2025

PRL n.1



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251776461600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2025

Cria preferência na celebração de parcerias com a administração pública para entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência e doenças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºA Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º-A .....

Parágrafo único. A administração pública priorizará parcerias com organizações da sociedade civil que mantenham atividades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras.” (NR)

“Art. 6º .....

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil, especialmente aquelas voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras.

.....” (NR)

“Art. 30. ....

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, especialmente os dedicados ao atendimento de pessoas com deficiência ou com doenças raras, desde





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/04/2025 10:26:17.640 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 84/2025

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora



\* C D 2 5 1 7 7 6 4 6 1 6 0 0 \*



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251776461600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas